



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 289/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 075/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBA 5 CV RECONDICIONADO PARA REPOSIÇÃO EM POÇO ARTESIANO, SITUADO NA COMUNIDADE RURAL VOLTAIADO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR.

Em atendimento ao Ofício nº 289/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Administração solicitou, através de Ofício nº 062/2013 a **AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBA 5 CV RECONDICIONADO PARA REPOSIÇÃO EM POÇO ARTESIANO, SITUADO NA COMUNIDADE RURAL VOLTAIADO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR.**

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais.), valor abaixo do limite que se permite a dispensa de licitação (R\$ 8.000,00), e há emergência na aquisição do equipamento solicitado para continuar o fornecimento de água potável às pessoas da comunidade Rural de Voltaiado.

Ademais, há chance de ocorrerem sérios prejuízos para a Administração, no caso de não ser realizada a contratação de empresa para fornecer o objeto necessitado, pois a população da comunidade afetada permanecerá sem fornecimento de água potável, o que pode afetar gravemente a saúde dos mesmos.

Note-se que o fornecimento de água potável é um dos serviços públicos voltados para garantir a saúde e segurança em sentido amplo da população, e estes são direitos fundamentais garantidos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui estiverem, estando a Administração obrigada a disponibilizar instrumentos para garantia, sob pena de sofrer sanções civis e administrativas.



Outrossim, a despesa que será realizada é estritamente a necessária para restabelecer o serviço público e houve a coleta de três orçamentos para cotar a melhor proposta para a Administração.

Portanto, restam preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art. 24, IV, da Lei de Licitações, que permite a dispensa de licitação. *In verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Resta, portanto, caracterizada a urgência na contratação do serviço essencial, que pelo próprio objeto a ser realizado não se coaduna com o tempo necessário a realização de um procedimento licitatório ou de um concurso público, dispensado está o procedimento licitatório na forma do inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações pelo tempo necessário a realização de outro certame.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, pela urgência da contratação, pois se trata de reposição de equipamento para manter a prestação de serviço público de atendimento e atenção à saúde da população e segurança alimentar.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 18 de julho de 2013.


ALDECI SANDRO PIEROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302

